



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O artigo 19-J da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19-J.....  
.....

*§ 4º. Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, para mulheres cuja gravidez resultar em aborto, óbito fetal ou perinatal, alojamentos separados das demais puérperas”. (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade tem reiteradamente chamado a atenção para a importância do cuidado com mulheres que sofreram abortamento, ou cujos filhos morreram no decorrer da gestação, no parto ou no período imediatamente seguinte. Existe uma mobilização ampla que exige maior cuidado no trato com pessoas que experimentam a perda de um filho esperado, o sofrimento, a frustração. É essencial que,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguindo os preceitos de humanização amplamente reforçados para a condução do parto e pós-parto, os serviços de saúde estejam atentos para o sofrimento das mulheres cuja gravidez resultou em morte da criança. As mulheres que perderam o filho precisam elaborar o luto, e é um gesto de humanidade e delicadeza dos serviços permitirem que elas o façam afastadas das que comemoram uma nova vida.

Por isso, apresentamos uma sugestão extremamente simples e que não acarreta dispêndio nem mudanças drásticas. Trata-se de simplesmente de atentar para a instalação dessas mães em locais diferentes das mulheres que estão com filhos vivos e compartilhando o mesmo alojamento, que podem cuidar deles e amamentá-los, experimentando uma fase de intensa alegria, realização e esperança. Esse contraste certamente aprofunda a dor da perda.

Assim, nosso projeto, que altera a Lei Orgânica da Saúde, estabelece que os serviços designem locais de internação diferentes para mulheres cuja gravidez resultou em aborto, morte fetal ou perinatal das demais puérperas. Não restam dúvidas de que a importância da iniciativa será amplamente reconhecida pelos nobres Pares, a quem pedimos o apoio para a célere aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**